



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre	
	I Série	1 800\$00	1 200\$00	
II Série	1 000\$00	600\$00		
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00		
AVULSO por cada página ..			4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre	
	I Série	2 400\$00	1 800\$00	
II Série	1 600\$00	1 200\$00		
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00		

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00		
II Série	2 000\$00	1 600\$00		
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00		

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1995, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série nº 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 110/IV/94:

Que autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico — substantivo e processual — das infracções aduaneiras.

Resolução nº 84/IV/94:

Deferindo o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado Jorge Eduardo St. Aubyn de Figueiredo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 73/94:

Revê alguns aspectos de funcionamento do Fundo de Desenvolvimento Industrial, criado pelo Decreto nº 159/90 de 22 de Dezembro.

Decreto-Lei nº 74/94:

Define e regula as condições gerais do exercício de actividades de segurança privada.

Decreto-Lei nº 75/94:

Estabelece as regras a que deve obedecer a manufactura dos distintivos dos postos das carreiras do pessoal da POP quanto à espécie, qualidade, dimensões e cores.

Decreto-Regulamentar nº 7/94:

Aprova o modelo de Cartão Identificação do pessoal da POP.

Resolução nº 54/94:

Finda a comissão de serviço de Manuel Amante da Rosa no cargo de Director-Geral e dos Assuntos Políticos e Culturais do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL:**Despacho**

Nomeado as pessoas que indica para exercerem o cargo de Membros do Conselho Consultivo do INPS.

MINISTÉRIO DA CULTURA E DA COMUNICAÇÃO:**Despacho:**

Louvando do cine-Teatro EDEN PARK pelos relevantes serviços prestados no domínio da Arte e da Cultura com particular relevância nos domínios que indica.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei nº 110/IV/94**

de 27 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado a legislar sobre o regime jurídico — substantivo e processual — das infracções fiscais aduaneiras.

Artigo 2º

No uso da autorização legislativa conferida nos termos do artigo 1º, pode o Governo:

1. Redefinir os tipos de crime aduaneiro à luz das novas realidades de hoje, nomeadamente das peculiaridades características da criminalidade moderna, da reavaliação dos bens jurídicos merecedores de tutela penal e de sua sintonização com os princípios e valores próprios e de um direito penal moderno e conforme ao Estado de direito, vertidos na Constituição cabo-verdiana. Entre eles, os princípios da necessidade das penas, e da legalidade e o da culpa.

Uma tal redenificação deve passar, nomeadamente, por:

- a) Criação de novos tipos (ou reformulação de tipos já existentes) de crime aduaneiro, pela descoberta de bens jurídicos que mereçam tutela penal e não estejam ainda cobertos por uma total protecção;
- b) "Descriminalização" de algumas informações, transformando-as em contra-ordenações ou em transgressões sem natureza criminal (neste caso, as sanções serão pecuniárias e insusceptíveis de conversão em prisão) o que deve ser feito, não em atenção à competência, constitucionalmente delimitada, dos tribunais fiscais e aduaneiros e das autoridades alfandegárias, mas através de uma avaliação rigorosa dos valores que estão em jogo.

2. Actualizar as definições gerais e os conceitos hoje contidos, nomeadamente, no Decreto-Lei nº 33531, de 21 de Fevereiro de 1944, à luz das conquistas da dogmática jurídico-penal nos últimos decénios.

3. Redefinir o regime das formas de aparecimento da infracção.

4. Reequacionar e redefinir as regras de participação.

5. Reavaliar as disposições relativas a presunções, confrontando-as com os princípios constitucionais da presunção de inocência do arguido e da culpa.

6. Actualizar o sistema sancionatório previsto no actual "contencioso fiscal aduaneiro", tendo em atenção sobremaneira, a exigência de proporcionalidade entre a gravidade do ilícito e a gravidade da sanção correspondente.

7. Atribuir aos tribunais judiciais a competência para o julgamento das infracções aduaneiras de natureza criminal.

8. Atribuir ao Ministério Público, com a colaboração das autoridades alfandegárias, a competência de direcção da investigação relativa às infracções aduaneiras de natureza criminal, à excepção dos actos de natureza jurisdicional ou de quase jurisdição.

9. Distribuir pelos tribunais fiscais e aduaneiros e pelas autoridades alfandegárias as competências para o processamento e julgamento das contra-ordenações a criar (ou das transgressões sancionadas com multa não convertível em prisão).

10. Revogar o Decreto-Lei 33531, de 21 de Fevereiro de 1944, com as alterações introduzidas, nomeadamente, pelo Decreto nº 34 657, de 8 de Julho de 1945, pelo Decreto nº 39 341, de 31 de Agosto de 1953, pelo Decreto nº 47 879, de 16 de Setembro de 1967, pelo Decreto nº 606/73, de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei nº 105/89, de 30 de Dezembro e pelo Decreto-Lei nº 88/92, de 16 de Julho.

Artigo 3º

A presente autorização legislativa tem a duração de seis meses a contar da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 4 de Outubro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 14 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**

Assinada em 15 de Dezembro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Resolução nº 84/IV/94

de 27 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado Jorge Eduardo St'Aubyn de Figueiredo, independente, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de S. Miguel/ Santo Amaro Abade, por um período de vinte e cinco dias, com início a partir de 5 de Dezembro de 1994.

Aprovada em 16 de Dezembro 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 73/IV/94

de 27 de Dezembro

Com o estabelecimento de um programa de incentivos para a promoção e facilitação de realização de projectos empresariais, instituído pelo Decreto-Lei nº 40/94, de 6 de Junho, com designação de Programa de Fomento Empresarial, ou abreviadamente PROFE, torna-se necessário rever alguns aspectos de funcionamento do Fundo de Desenvolvimento Industrial.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição decreta o seguinte:

Artigo 1º**Natureza**

1. O Fundo de Desenvolvimento Industrial, criado pelo artigo 1º do Decreto nº 159/90, de 22 de Dezembro, designado abreviadamente por FDI, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, funcionando junto do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial, abreviadamente designado por IADE.

2. O FDI desenvolve a sua actividade sob tutela do Membro do Governo responsável pela área da indústria.

Artigo 2º**Sede**

O FDI tem sede na cidade da Praia.

Artigo 3º**Direito aplicável**

O FDI rege-se pelo estabelecido neste diploma e no seu regulamento interno e demais legislação aplicável.

Artigo 4º**Objecto**

O FDI tem por objecto:

- a) Gerir os recursos financeiros destinados à execução de programas de apoio e fomento empresarial cometidos ao I. A. D. E;
- b) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 5º**Conselho de Administração**

1. O FDI é gerido por um Conselho de Administração ao qual compete efectuar, em nome e por conta e ordem do FDI, todas as operações necessárias à realização do seu objecto.

2. O Conselho de Administração é nomeado por despacho do Membro do Governo responsável pela área da indústria e composta por três membros, o Presidente do IADE, que presidirá, e os representantes do Ministério das Finanças e da Tutela.

3. O Presidente do IADE exercerá as funções de presidente do Conselho de Administração.

4. O Conselho de Administração não pode deliberar válidamente sem a presença de dois dos seus membros, sendo um deles o presidente.

5. O Conselho de Administração delibera por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo as suas deliberações constar de acta assinada por todos os presentes.

Artigo 6º**Acompanhamento**

O Conselho Fiscal do IADE acompanhará a gestão e o funcionamento do FDI e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis.

Artigo 7º**Receitas**

Constituem receitas do FDI:

- a) A verba global referida no nº 2 do artigo 36º do Decreto-Lei nº 40/94, de 6 de Junho, para os efeitos determinados no nº 1 do mesmo artigo;
- b) As participações, dotações ou subsídios concedidos pelo Estado ou por qualquer outra entidade pública ou privada, nacional, estrangeira ou internacional;
- c) O produto de empréstimos;
- d) Os juros, reembolsos e comissões recebidas pelas operações de financiamento;
- e) Os rendimentos de bens próprios;
- f) Outras que por lei ou contrato lhe caibam.

Artigo 8º**Vinculação**

O FDI fica obrigado com as assinaturas do Presidente e de um outro membro do Conselho de Administração.

Artigo 9º**Serviços**

O IADE assegurará os serviços técnicos e administração indispensáveis ao adequado funcionamento do FDI.

Artigo 10º**Relatório**

O Conselho de Administração apresentará, até 31 de Março de cada ano, para a aprovação pelo membro do Governo responsável pela área da indústria, o relatório e contas da actividade do FDI referidos a 31 de Dezembro.

Artigo 11º**Remuneração**

Os membros do Conselho de Administração tem direito a uma remuneração, nos termos e condições a definir por despacho conjunto dos membros do Governo, responsáveis pelas finanças e indústria.

Artigo 12º**Regulamento**

O membro do Governo responsável pela área da indústria, por despacho, os regulamentos que se mostram necessários ao funcionamento do FDI.

Artigo 13º**Revogação**

São revogados os artigos 2º a 13º do Decreto nº 159/90, de 22 de Dezembro.

Artigo 14º

Vigência

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto aprovada em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — João Higino do Rosário Silva — Ulpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 14 de Dezembro de 1994.

O Primeiro Ministro.

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 74/94

de 27 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma define e regula as condições gerais do exercício de actividades de segurança privada.

Artigo 2º

Âmbito

As normas contidas no presente diploma aplicam-se a todas as actividades de segurança privada, independentemente da designação que adoptem e das entidades a quem os serviços são prestados.

Artigo 3º

Subsidiariedade

A prestação dos serviços de segurança previstos neste diploma tem carácter subsidiário e complementar relativamente à actividade desenvolvida pelas forças e serviços de segurança do Estado.

Artigo 4º

Prevenção

A segurança privada é exercida exclusivamente como meio preventivo de acções ilícito-criminais.

Artigo 5º

Exercício

A segurança privada pode ser exercida por:

- a*) Empresas, singulares ou colectivas, para o efeito legalmente constituídas;
- b*) Serviços de autoprotecção.

Artigo 6º

Proibições

1. São proibidas as actividades de segurança privada que envolvam:

- a*) A investigação criminal de qualquer tipo;

- b*) A instalação de sistemas de segurança susceptíveis de fazer perigar, directa ou indirectamente, a vida ou a integridade física das pessoas;

- c*) A instalação de equipamento técnico e a prestação de serviços pessoais susceptíveis de defender ou ameaçar a integridade física ou moral dos cidadãos e os seus direitos e garantias.

2. Ficam igualmente proibidas as actividades de segurança privada que, de qualquer modo, colidam com o desempenho de funções reservadas às forças e serviços de segurança do Estado.

Artigo 7º

Objectivos

A segurança privada tem como objectivos exclusivos a prestação de serviços nos seguintes domínios:

- a*) A elaboração de estudos de segurança, o fabrico, a comercialização e a instalação e manutenção de equipamentos de segurança bem como a elaboração dos respectivos regulamentos técnicos;
- b*) A vigilância e controle do acesso, permanência e circulação de pessoas em instalações, edifícios e locais fechados ou vedados, nos termos da lei, ao público em geral;
- c*) A protecção dos bens, móveis e imóveis e serviços;
- d*) O transporte e guarda de fundos ou valores nomeadamente com o uso de veículos especiais;
- e*) Formação de pessoas de vigilância.

CAPÍTULO II

Empresas de segurança privada

Artigo 8º

Empresa de segurança privada

Entende-se por empresa de segurança privada toda a entidade cujo objecto social consista exclusivamente na prestação de serviços de segurança privada e que, independentemente da designação que adopte, exerça uma actividade de prestação a terceiros de um ou vários dos serviços definidos no artigo 7º.

Artigo 9º

Serviço de autoprotecção

1. Entende-se por serviço de autoprotecção o serviço interno de empresas, individuais ou colectivas, bem como de associações ou fundações, que esteja encarregado de exercer alguma das actividades de segurança privada previstas nas alíneas *b*) a *d*) de artigo 7º.

2. A organização dos serviços a que se refere o nº 1 é efectuada através do recurso a trabalhadores incluídos nos respectivos quadros de pessoal.

3. Os deveres gerais e especiais previstos nos artigos 19º e 20º deste diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos serviços de autoprotecção.

CAPÍTULO III

Processo de licenciamento

Artigo 10º

Autorização

1. O exercício de quaisquer actividades de segurança privada carece de autorização expressa do membro do Governo responsável pela Administração Interna, mediante a emissão de um alvará.

2. A organização dos serviços de autoprotecção não carece de autorização, salvo quanto ao uso e porte de arma e ao licenciamento de sistemas de alarme ou de segurança.

Artigo 11º

Interposição dos pedidos

1. Os pedidos de autorização para o exercício de actividades de segurança privada serão dirigidos ao membro do Governo responsável pela Administração Interna e interpostos junto do Comando-Geral da Polícia, devendo indicar o tipo de actividade a desenvolver e o seu âmbito territorial e ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Certidão da escritura de constituição da sociedade;
- b) Certificado do registo criminal dos gestores ou administradores;
- c) Título de registo de propriedade ou contrato de arrendamento que demonstre, inequivocamente, a existência de instalações compatíveis;
- d) Declaração do potencial técnico inicial;
- e) Currículo e títulos profissionais dos gestores ou administradores;
- f) Os projectos dos modelos e cor do uniforme, dos distintivos a utilizar e dos modelos de cartão de identificação pessoal.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o membro do Governo responsável pela Administração Interna exigir as informações e os documentos complementares que entender convenientes.

3. Os modelos e a cor do uniforme e dos distintivos do pessoal das empresas de segurança privada não devem prestar-se a confusão nem entre si, nem com os das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança e de protecção civil do Estado.

Artigo 12º

Alvará

1. Verificado o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos anteriores, será emitido o alvará, com a validade de dois anos, renovável por igual período, do qual constarão:

- a) As actividades permitidas;
- b) O âmbito territorial de actuação;
- c) Aprovação dos modelos de uniforme e respectivos distintivos, bem como dos cartões de identificação;
- d) Legislação ao abrigo da qual o alvará é emitido;
- e) O prazo de validade.

2. Pela concessão ou renovação do alvará será cobrada uma taxa por portaria do membro do governo responsável pela administração Interna.

3. A emissão do alvará será imediatamente comunicada ao Comando-Geral da POP e à Direcção-Central da Polícia Judiciária.

Artigo 13º

Notificação, caução e seguro

1. Concedida a autorização, o despacho será imediatamente notificado ao requerente que, no prazo de noventa dias improrrogável, fará prova de:

- a) Ter prestado caução ao Estado, mediante depósito no Banco de Cabo Verde, garantia bancária ou seguro-caução em instituição com sede ou estabelecimento em Cabo Verde, de montante não superior a 500 mil escudos, a fixar pela entidade referida no artigo 10º, no próprio despacho de deferimento;
- b) Existência de seguro de responsabilidade civil no valor mínimo de 3 milhões de escudos.

2. O seguro de responsabilidade civil a que se refere a alínea b) do número anterior terá o valor mínimo de 5 milhões de escudos quando a empresa se dedique ao transporte de fundos ou valores.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

SECÇÃO I

Recrutamento

Artigo 14º

Pessoal dirigente

É considerado pessoal dirigente de uma empresa de segurança privada ou de um serviço de autoprotecção, aquele que assegura a sua direcção efectiva ou que faz parte do seu órgão de direcção ou de administração e os responsáveis em exercício dos serviços de autoprotecção.

Artigo 15º

Pessoal de apoio técnico

É considerado pessoal de apoio técnico das empresas de segurança privada e dos serviços de autoprotecção, aquele que se encontra ao seu serviço e que exerça qualquer das actividades descritas na alínea a) do artigo 7º.

Artigo 16º

Pessoal de vigilância

É considerado pessoal de vigilância das empresas de segurança privada e dos serviços de autoprotecção, aquele que se encontra ao seu serviço e que exerça qualquer das actividades descritas nas alíneas b) a d) do artigo 7º.

Artigo 17º

Requisitos de admissão

1. A admissão do pessoal dirigente a que se refere o artigo 14º está condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Maioridade;
- b) Residência em Cabo Verde;
- c) Ausência de condenação por crime doloso por sentença transitada em julgado, comprovada mediante certificado de registo criminal;
- d) Não exercer qualquer cargo ou função, a qualquer título, na administração central ou local;
- e) Não exercer, em simultâneo, a actividade de fabricante ou comerciante de armas ou munições ou qualquer outra que, pelo facto de ser exercida pela mesma pessoa, possa constituir perigo para a ordem pública ou para a segurança do Estado.

2. Ao pessoal de apoio técnico a que se refere o artigo 15º será exigível, para além da necessária qualificação, a ausência de condenação por crime doloso por sentença transitada em julgado, recaída sobre factos praticados com recurso aos seus especiais conhecimentos técnico-profissionais.

3. A admissão do pessoal de vigilância a que se refere o artigo 16º está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Nacionalidade caboverdiana;
- b) Idade não inferior a 18 anos;
- c) Escolaridade obrigatória;
- d) Ausência de condenação por crime doloso, comprovada mediante certificado de registo criminal;
- e) Aptidão física necessária, comprovada mediante teste físicos;
- f) Aptidão psíquica adequada, comprovada por exame médico.

SECÇÃO II

Formação e treinamento

Artigo 18º

Cursos de formação

O currículo dos cursos de formação do pessoal de segurança privada deverá ser homologado por despacho do membro do Governo responsável pela Administração Interna.

Artigo 19º

Licença de uso e porte de arma

1. A licença de uso e porte de arma de defesa será requerida pela empresa ou serviço de autoprotecção, nos termos da lei, a qual assegurará o seu uso pelo pessoal, apenas em serviço e conforme a sua natureza.

2. Sempre que o pessoal de segurança privada fizer uso de arma de fogo, deverá o facto ser imediatamente comunicado ao Comando da unidade policial da área, através de relatório circunstanciado.

3. Sempre que o pessoal de segurança privada fizer uso ou porte de qualquer arma, em serviço, presume-se, até prova em contrário, que o faz em cumprimento de ordem recebida.

4. A empresa ou serviço de autoprotecção a quem for concedida licença de uso e porte, fica obrigada a ministrar treinos periódicos de manuseamento e de tiro ao seu pessoal, pelo menos 3 vezes por ano, sem prejuízo da fixação de outro regime, mediante despacho do membro do Governo responsável pela Administração Interna recaído sobre requerimento devidamente fundamentado.

5. A realização dos treinos referidos no número anterior será comunicada ao Comando-Geral e ao Comando da unidade policial da área concernente, com pelo menos 48 horas de antecedência, para efeitos de fiscalização.

SECÇÃO III

Uniforme e identificação

Artigo 20º

Uso do uniforme

1. É obrigatório o uso do uniforme no exercício das seguintes actividades:

- a) Vigilância fixa de instalações ou edifícios;
- b) Manutenção do controle a que se refere a alínea b) do artigo 7º.

2. Sempre que a natureza do serviço o aconselhar, poderá a empresa dispensar o seu pessoal do uso do uniforme, dando desse facto conhecimento à autoridade policial da respectiva área de actuação.

Artigo 21º

Uso de cartão de identificação

O pessoal de segurança privada, quando em serviço, será portador de cartão de identificação de modelo aprovado pelo Governo, através do qual se identificará prontamente, a solicitação de autoridade competente.

CAPÍTULO V

Dos deveres

Artigo 22º

Deveres gerais

Consideram-se deveres gerais das empresas de segurança privada, dos serviços de autoprotecção e do seu respectivo pessoal:

- a) Dar imediato conhecimento à autoridade judicial ou policial competente de qualquer crime, independentemente da sua forma, de que tenham conhecimento no exercício ou por causa das suas actividades;
- b) Evitar que a actuação do seu pessoal possa ser confundida pelo público com a dos elementos das Forças Armadas, da Polícia de Ordem Pública ou de quaisquer outros agentes de autoridade;
- c) Remeter ao Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, trimestralmente, lista nominal do respectivo pessoal;
- d) Remeter ao Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, trimestralmente, o inventário do armamento e munições;
- e) Mencionar o número e data do respectivo alvará na correspondência comercial e na publicidade escrita;
- f) Organizar os ficheiros do seu pessoal e mantê-los actualizados;
- g) Comunicar ao Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, a identificação completa de todas as entidades com as quais tenham celebrado contrato.

Artigo 23º

Deveres especiais

1. Constituem deveres especiais das empresas de segurança privada, dos serviços de autoprotecção e do seu respectivo pessoal:

- a) Submeter-se e colocar todos os meios materiais ao controlo e direcção das forças e serviços de segurança pública, sempre que estas actuem nos locais onde prestem serviço;
 - b) Prestar às autoridades judiciais e policiais toda a colaboração que legitimamente lhes for exigida;
 - c) Fazer prova anual de cumprimento das obrigações referidas no artigo 13º;
 - d) Zelar pela estrita e rigorosa utilização, no seu sistema de comunicações, das frequências autorizadas pela entidade competente;
 - e) Zelar pela correcta utilização do armamento e outros equipamentos técnicos pelo seu pessoal;
 - f) Guardar sigilo sobre as matérias a que tiver acesso no exercício ou por causa das suas funções;
 - g) Comunicar previamente à autoridade policial territorialmente competente os serviços previstos na alínea d) do artigo 7º;
 - h) Comunicar prontamente ao Comando-Geral da POP as gamas de frequência que forem autorizadas a utilizar;
 - i) Elaborar e remeter ao Comando da POP territorialmente competente os relatórios das ocorrências de que tenha conhecimento no exercício das suas funções devendo conservar uma cópia dos mesmo.
2. A obrigação do sigilo profissional referida na alínea f) do número anterior, cede face aos interesses da justiça.

CAPITULO VI

Fiscalização

Artigo 24º

Competência

1. A fiscalização das actividades de segurança privada compete ao Comanda-Geral da Policia de Ordem Pública.

2. Para efeitos do disposto no número anterior pode sempre que necessário, ser inspeccionada a execução prática dos serviços de segurança privada.

Artigo 25º

Registo

O Comando-Geral da Policia organizará:

- a) O registo do pessoal de segurança ao serviço de empresa de segurança privada;
- b) O registo do pessoal de segurança ao serviço de empresas de segurança privada;
- c) O registo de armamento e das munições, em conformidade com o disposto neste diploma.

Artigo 26º

Relatório anual

Para apreciação do membro do Governo responsável pela Administração Interna, o Comandante-Geral da

Polícia de Ordem Pública elaborará, no primeiro trimestre de cada ano, relatório sobre a actividade de segurança privada.

Artigo 27º

Veículos especiais

1. O transporte de fundos ou valores deve ser efectuado em veiculos que preencham as exigências mínimas de segurança.

2. Quando em serviço, os veiculos referidos no número anterior só poderão ser fiscalizados em áreas de segurança para onde deverão ser mandados conduzir pelas entidades competentes, sem prejuízo de acções de emergência, perante forte suspeita de utilização abusiva dos mesmos.

CAPITULO VII

Penalidades

Artigo 28º

Transgressões

1. Os factos praticados com violação das obrigações impostas no presente diploma constituem transgressões sancionadas com multas.

2. Constituem, designadamente, transgressões para os efeitos do presente diploma:

- a) O exercício da actividade de segurança privada sem a devida autorização;
- b) Utilização do pessoal que não obedeça aos requisitos mínimos exigidos pelo artigo 17º;
- c) Manutenção em serviço de pessoal armado e não habilitado para o efeito;
- d) Utilização, em serviço, de armamento não autorizado;
- e) Violação das disposições dos números 3 e 4 do artigo 19º.
- f) Violação do disposto nos artigos 20º, 21º, 22º e 23º;
- g) A instalação ou a exploração de sistemas de alarme não autorizados;
- h) A violação de qualquer outra obrigação imposta pelo presente diploma.

Artigo 29º

Pagamento das multas

1. No caso de infracção ao preceituado no presente diploma, o infractor será notificado pela entidade au-tuante da infracção cometida, sua cominação, bem como do modo e tempo do pagamento da multa.

2. Se, decorrido o prazo de 15 dias a contar da respectiva notificação o infractor não tiver efectuado o pagamento, poderá fazê-lo nos 10 dias subsequentes, mediante o pagamento de uma taxa adicional de 10%.

3. O não pagamento da multa nos prazos estabelecidos nos números anteriores implica o envio do processo ao tribunal competente.

4. Na cobrança coerciva da multa, responde por esta a caução, garantia ou seguro prestados nos termos do presente diploma.

Artigo 30º

Sanção acessória

1. Em processo de transgressão poderá ser aplicada como sanção acessória:

- a) A apreensão de objectos que tenham servido ou sirvam à prática de infracções ou representem perigo para a comunidade;
- b) A revogação ou suspensão da autorização concedida para o exercício de actividades de segurança privada.

2. Se o mesmo facto constituir também crime será o agente punido por este, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a transgressão.

Artigo 31º

Competência

A aplicação das sanções previstas neste diploma compete ao membro do Governo responsável pela Administração Interna.

Artigo 32º

Tentativa ou negligência

A tentativa e a negligência serão sempre puníveis.

Artigo 33º

Graduação das multas

1. As transgressões previstas na alínea a) do artigo anterior são punidas com multa de 250 000\$ a 750 000\$.

2. As transgressões previstas na alínea c) e d) são punidas com multa de 100 000\$ a 500 000\$.

3. As transgressões previstas na alínea b), e) e f) são punidas com multa de 20 000\$ a 100 000\$.

4. A transgressão prevista na alínea g) é punida com multa de 50 000\$ a 250 000\$.

5. A transgressão prevista na alínea h) é punida com multa de 20 000\$ a 100 000\$.

Artigo 34º

Destino das multas

O produto das multas aplicadas ao abrigo das disposições do presente diploma constitui receitas do Estado.

Artigo 35º

Reincidência

Em caso de reincidência, os montantes das multas previstas no artigo anterior serão elevados para o dobro.

Artigo 36º

Revogação do alvará

O membro do governo responsável pela Administração Interna pode revogar o alvará às empresas de segurança privada que:

- a) Violarem reiteradamente os deveres gerais e especiais previstos neste diploma;
- b) Exercem actividade de segurança privada sobre bens, serviços ou pessoas relativamente aos quais haja fundada e manifesta suspeita de que se encontram em situação ilegal.

CAPITULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 37º

Regularização das situações

1. As empresas, singulares ou colectivas, que já exerçam quaisquer das actividades previstas no artigo 5º têm o prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, para se organizarem em conformidade com o que nele se preceitua.

2. As empresas, associações ou fundações que, à data da entrada em vigor do presente diploma, possuam serviços de autoprotecção, devem, no prazo de 30 dias (a contar da data da entrada em vigor do presente diploma), dar conhecimento ao Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública da actividade exercida e, no de 90 dias, proceder às adaptações exigidas pelo presente diploma.

3. Todas as entidades que utilizam sistemas de alarme devem comunicar à Polícia de Ordem Pública para registo no prazo indicado no número 2.

Artigo 38º

Fabrico e comercialização

O fabrico e a comercialização do material de segurança e do equipamento técnico a utilizar pelas empresas e serviços de auto-protecção serão objecto de regulamentação própria.

Artigo 39º

Delegação de competência

O membro do governo responsável pela Administração Interna poderá delegar parte das competências previstas neste diploma no Comandante-Geral da Polícia.

Visto aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — Mário Silva

Promulgado em 16 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 16 de Dezembro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga

Decreto-Lei nº 75/94

de 27 de Dezembro

Com a entrada em vigor do novo Estatuto do Pessoal, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 144-A/92, de 24 de Dezembro, a Polícia de Ordem Pública surge como um serviço civil dotado de natureza especial, mas que adopta princípios e normas aplicáveis a militares, designadamente os da hierarquia, honras e continências.

Do mesmo passo, as carreiras foram revistas, tendo sido introduzidos vários postos, o que impõe a necessidade da alteração dos respectivos distintivos.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Objecto**

O presente diploma contém as regras a que deve obedecer a manufactura dos distintivos dos postos das carreiras do pessoal da POP, quanto à espécie, qualidade dimensões e cores.

Artigo 2º**Finalidade**

Os distintivos dos postos das carreiras do pessoal da POP têm por finalidade a identificação dos seus utentes com a função hierárquica que desempenham.

Artigo 3º**Confecção**

Os distintivos dos postos podem ser de metal ou fio de prata, fixados ou bordados em passadeiras da cor azulferrete, com as dimensões de 5,5 x 8,5 centímetros, as quais são enfiadas nas platinas.

Artigo 4º**Oficiais superiores**

1. Os distintivos dos postos da classe dos oficiais superiores a seguir indicados consistem num emblema de três elos seguidos de duas palmas e estrelas lisas de cinco pontas, com as dimensões e a disposição indicadas no quadro anexo I.

- a) Subintendente — um emblema e uma estrela prateada, com a disposição indicada na figura nº 2;
- b) Intendente — um emblema e duas estrelas prateadas, com a disposição indicada na figura nº 3;
- c) Superintendente — um emblema e três estrelas prateadas, com a disposição indicada na figura nº 4;
- d) Superintendente-Geral — um emblema e quatro estrelas prateadas, com a disposição indicada na figura nº 5.

2. Os distintivos do posto de Comissário Principal consistem em quatro estrelas lisas de cinco pontas, com as dimensões e a disposição indicadas na figura 1 do quadro anexo I.

Artigo 5º**Oficiais subalternos**

Os distintivos dos postos da classe dos oficiais subalternos consistem em estrelas lisas de cinco pontas, com as dimensões e a disposição indicadas no quadro anexo II.

- a) Chefe de Esquadra — uma estrela prateada, com a dimensão e a disposição indicada na figura nº 6;
- b) Subcomissário — uma estrela prateadas, com a dimensão e a disposição indicadas na figura nº 7;
- c) Comissário — três estrelas prateadas, com a dimensão e a disposição indicadas na figura nº 8.

Artigo 6º**Subchefes**

Os distintivos dos postos da categoria de subchefes consistem em divisas com o vértice voltado para o lado superior, com as dimensões e a disposição indicadas no quadro anexo III.

- a) Segundo-subchefe — três divisas com o vértice para cima, em fio de prata ou metal pra-

teado, com as dimensões e a disposição indicadas na figura nº 9;

- b) Primeiro-subchefe — quatro divisas com o vértice para cima, em fio de prata ou metal prateado, com as dimensões e a disposição indicadas na figura nº 10;
- c) Subchefe-Ajudante — um losango com uma estrela ao meio, em fio de prata ou metal prateado, com a dimensão e disposição constante na figura nº 11;
- d) Subchefe-Principal — um losango com uma estrela ao meio e uma divisa com vértice para cima, paralela aos lados que contêm o ângulo menor, em fio de prata ou metal prateado, com as dimensões e a disposição indicadas na figura nº 12.

Artigo 7º**Agentes**

Os distintivos dos postos da categoria de agentes consistem em divisas com o vértice voltado para o lado superior, com as dimensões e a disposição indicadas no quadro anexo III.

- a) Agente de 2ª Classe — um divisa com o vértice para cima, com a dimensão indicada na figura nº 13;
- b) Agente de 1ª Classe — duas divisas com os vértices para cima, com a dimensão indicada na figura nº 14;
- c) Agente Principal — duas divisas com os vértices para cima e uma invertida a fechar em losango, com as dimensões e a disposição indicadas na figura nº 15;

Artigo 8º**Encargo**

As despesas decorrentes da confecção dos distintivos constituem encargo do Estado e serão suportadas através de verbas próprias inscritas no orçamento do Comando-Geral da POP.

Artigo 9º**Distribuição**

1 - Cada membro da POP terá direito a dois pares de distintivos, os quais serão distribuídos de dois em dois anos.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem os interessados adquirir, por compra, pares suplementares.

Artigo 10º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 1995.

Visto aprovada em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — Mário Silva.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1994.

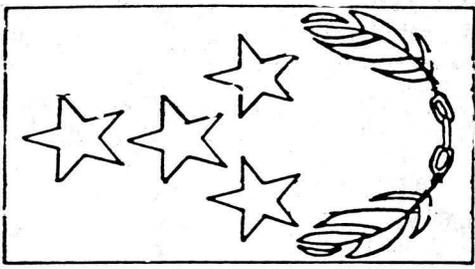
Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.**

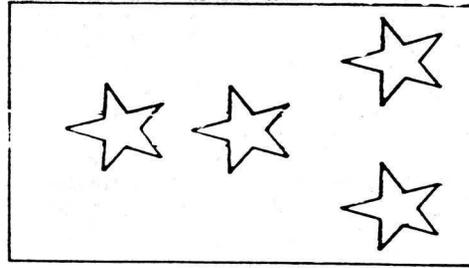
Referendado em 14 de Dezembro de 1994.

O Primeiro Ministro,

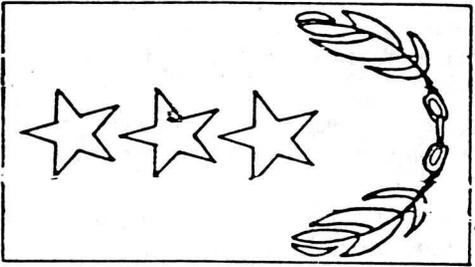
Carlos Veiga



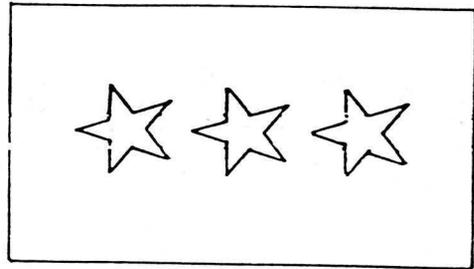
Superintendente-Geral
fig. 5



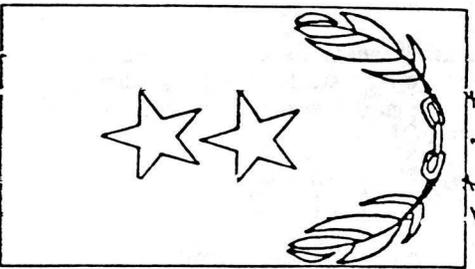
Comissário Principal
fig. 1



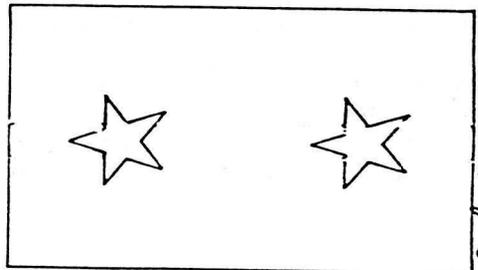
Superintendente
fig. 4



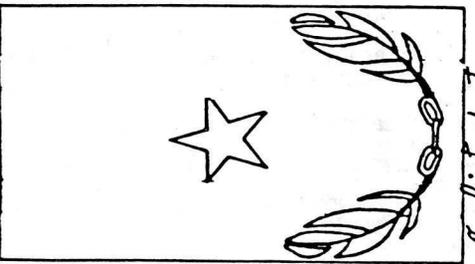
Comissário
fig. 8



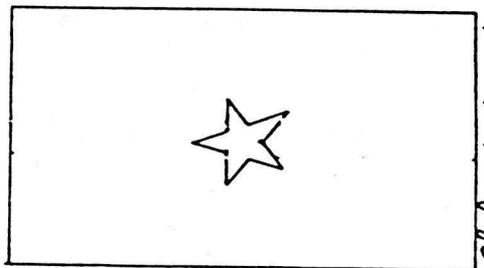
Intendente
fig. 3



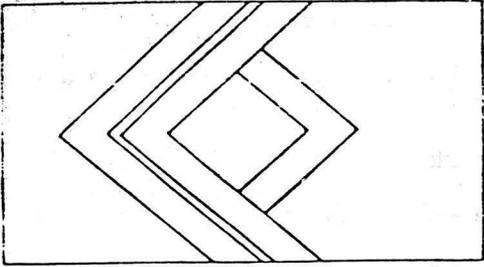
Sub Comissário
fig. 7



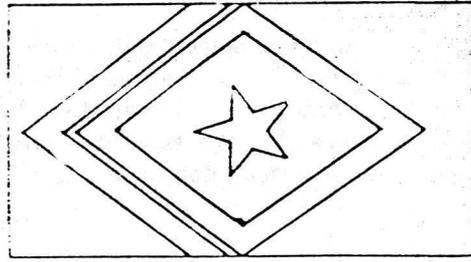
Subintendente
fig. 2



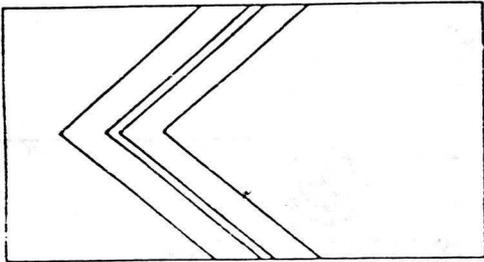
Chefe de Esquadra
fig. 6



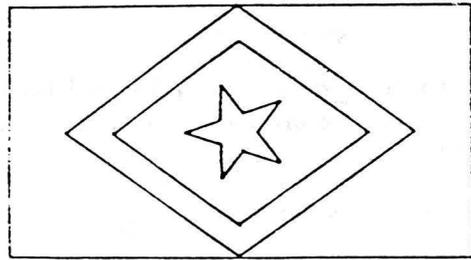
Agente Principal
fig. 15



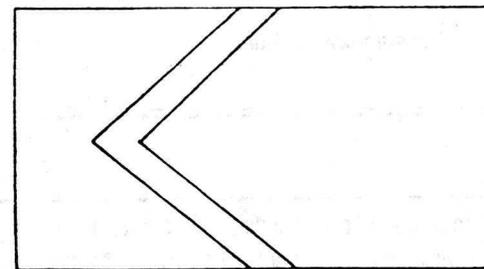
Subchefe Principal
fig. 1



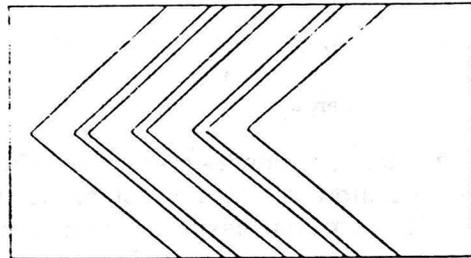
Agente 1ª Classe
fig. 14



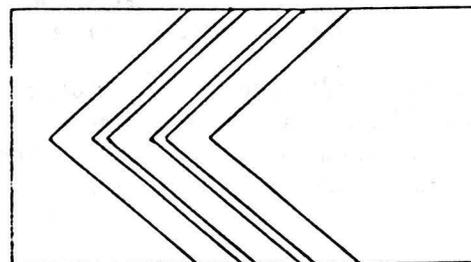
Subchefe Subordinado
fig. 11



Agente 2ª Classe
fig. 13



1ª Subchefe
fig. 10



2ª Subchefe
fig. 9

Decreto-Regulamentar n.º 7/94

de 27 de Dezembro

Em conformidade com o estabelecido na alínea o) do artigo nº17, do Estatuto do Pessoal da Policia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº144-A/92, de 24 de Dezembro, o pessoal da POP tem direito a cartão de Identificação nos termos a regulamentar,

Convindo agora regulamentar o modelo e os termos de emissão do referido cartão,

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o modelo de cartão de Identificação do pessoal da POP, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante,

Artigo 2º

Formato

O Cartão de Identificação tem o formato de um retângulo de 90x60mm, de cor branca, com uma faixa azul, paralela a uma outra vermelha, ambas com 10mm de largura, distantes 10mm uma outra, unido o extremo superior esquerdo ao inferior direito.

Artigo 3º

Conteúdo

Para além do número e dos dados essenciais de identificação, o cartão conterà ainda uma fotografia tipo passe 30x30mm do seu titular devidamente uniformizado e de cabeça coberta, devendo ser visível a divisa do ombro esquerdo.

Artigo 4º

Competência

1. A competência para emitir o cartão de identificação pertence ao comandante-Geral da Policia.

2. A competência referida no número anterior poderá ser delegada nos Chefes dos Órgãos Centrais do Comando-Geral, nos Comandantes Regionais e das Unidades Autónomas, relativamente ao pessoal sob sua chefia directa.

Artigo 5º

Utilização indevida

A utilização indevida do cartão de identificação pelo pessoal da POP constitui infracção disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal que ao caso couber.

Artigo 6º

Devolução do cartão

A cessação do vínculo funcional implica a imediata devolução do cartão de identificação.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O Presente diploma entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 1995.

Visto e aprovado em conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Mário Silva.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 15 de Dezembro de 1994

O Primeiro Ministro

Carlos Veiga.

ANVERSO

 COMANDO-GERAL DA P.O.P.	
CARTÃO DE IDENTIDADE Nº _____	
NOME: _____	
POSTO: _____	
UNIDADE: _____	
DATA NASCIMENTO: ____/____/____	
SITUAÇÃO: _____	
Assinatura do titular, _____	

VERSO

<p>OBS.: O titular deste Cartão é agente da P.O.P. e goza de todos os direitos e regalias previstos na lei e inerentes à sua condição de agente da autoridade.</p> <p>Este cartão substitui, para todos os efeitos legais, o Bilhete de Identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida na lei civil, nos termos da alínea o) do artigo 17º do Diploma Legislativo nº 144-A/92, de 24 de Dezembro.</p> <p>de 199</p> <p style="text-align: center;">O Comandante-Geral</p> <p style="text-align: center;">_____</p>
--

Resolução nº 54/94

de 27 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único — É dada por finda, por conveniência de serviço, a comissão de serviço do Sr. Manuel Amante da Rosa no cargo de Director-Geral dos Assuntos Políticos e Culturais do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Visto e aprovado em conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

—o§o—

**MINISTÉRIO DO TRABALHO,
JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL**

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 8º dos Estatutos do Instituto Nacional Previdência Social e, ouvidos os Membros do Governo, Representantes dos Trabalhadores, Representantes das Entidades Empregadoras, Representantes dos Pensionistas, nomeio os indivíduos abaixo indicados, para um período de 3 anos, exercerem o cargo de membros do conselho consultivo do INPS:

Luís Pedro Maximiano — Representante do Ministério das Finanças;

Margarida Cardoso — Representante do Ministério da Saúde;

Fruitoso de Assunção Lopes de Carvalho — Representante da Promoção Social;

Fátima Almeida — Representante da Administração Pública ;

Conceição de Aparecida Santos — Representante da Área do Trabalho;

Ana Margarida Martins — Representante do Poder Local;

Maria das Dores Gomes Andrade - Representante Emigração e Comunidades;

Maria de Lourdes V. P. Almeida - Presidente do Conselho Directivo do INPS;

Aníbal Augusto dos Reis Borges - Representante dos Trabalhadores;

José Maria Gomes - Representante dos Trabalhadores

Luís Lopes Almeida - Representante dos Empregadores.

João Baptista Vasconcelos - Representante dos Empregadores;

Arnaldo Barreto Monteiro - Representante dos Pensionistas

José Coelho de Carvalho - Representante dos Pensionistas.

Praia, 28 de Setembro de 1994.

Gabinete do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social. O Ministro, *José António Mendes dos Reis.*

—o§o—

**MINISTRO DA CULTURA
E DA COMUNICAÇÃO**

Gabinete da Ministra

Despacho

Louvado o ciné-teatro EDEN-PARK pelos relevantes serviços prestados no domínio da Arte e da Cultura com particular relevância para filmes, teatro, espectáculos e sessões de cariz cívica que desde 1922, com exemplar longevidade vem realizando nas suas instalações.

Gabinete do Ministro da Cultura e Comunicação, 22 de Novembro de 1994. — A Ministra, *Ondina Ferreira.*

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE